



Número: **5022382-25.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **18/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 22.801.891,50**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO ASSISTENCIAL DE ATENCAO A GESTAO MEDICA HOSPITALAR - INSTITUTO CAV (REQUERENTE)	SEBASTIANA MATHEUS PESSOA (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA (ADVOGADO) ALICE LEMES FERREIRA (ADVOGADO) DIEGO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) AYMARA FRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
CLINICA DE ACIDENTADOS DE VITORIA S/S LTDA (REQUERENTE)	RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) ALICE LEMES FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA (ADVOGADO) AYMARA FRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RT TERAPIA INTENSIVA LTDA (CREDOR)	FABIANO CARVALHO DE BRITO (ADVOGADO) ALESSANDRA ANTUNES COELHO (ADVOGADO)
RMV MEDICINA INTENSIVA LTDA (CREDOR)	GUILHERME CORREA DA FROTA (ADVOGADO) MARCOS ALBERTO BALESTREIRO FILHO (ADVOGADO)
DOCX SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR)	GUILHERME CORREA DA FROTA (ADVOGADO) MARCOS ALBERTO BALESTREIRO FILHO (ADVOGADO)
DOCX MI MEDICINA INTENSIVA LTDA (CREDOR)	GUILHERME CORREA DA FROTA (ADVOGADO) MARCOS ALBERTO BALESTREIRO FILHO (ADVOGADO)
J R G DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CREDOR)	DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS (ADVOGADO)
ALOISIA VALERIO BRANDAO (CREDOR)	MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
HEMOSERVE-SERVICO DE HEMOTERAPIA E HEMODERIVADOS LTDA (CREDOR)	DANIEL BUSHATSKY (ADVOGADO) JULIANA FARINELLI MEDINA (ADVOGADO)
BERNADETE ANACLETO DA VITORIA (CREDOR)	MARCELA SILVA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA (CREDOR)	MARCELA SILVA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A (CREDOR)		CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (ADVOGADO) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (ADVOGADO)	
FILIPE HENRIQUE DOS SANTOS CAMPOS (CREDOR)		BERNARD MIRANDA LYRA (ADVOGADO)	
UP HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A (CREDOR)		SAMIRA COSTA SOUZA (ADVOGADO) JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO)	
MICHEL ALCANTARA (CREDOR)		LUANA RODRIGUES CERQUEIRA (ADVOGADO)	
SANDRA MARINA BRAGA GUIDINI (CREDOR)		VANESSA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MICAEL NUNES SEDES (CREDOR)		VANESSA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO PAULO DOS SANTOS CLETO (ADVOGADO)	
CLINIRIM - CLINICA DO RIM LTDA. (CREDOR)		CRISTOVAO OELTON BOURGUIGNON (ADVOGADO)	
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (CREDOR)		ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)		ADRIANO FRISSE RABELO (ADVOGADO)	
EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (CREDOR)		GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)	
MILA FARBO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (CREDOR)		MARCELO OTAVIO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA (ADVOGADO) FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO (ADVOGADO) LUCAS CUNHA MENDONCA (ADVOGADO)	
PENHA APARECIDA RODRIGUES (CREDOR)		PAULA ROBERTA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)	
MENDONCA E MACHADO ADVOGADOS (CREDOR)		MARCIO PORTUGAL BORBA ONEDA (ADVOGADO)	
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (CREDOR)		MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO (ADVOGADO)	
JOCIMAR LODI (CREDOR)		LUCIANO GUEDES (ADVOGADO)	
ANDREIA PEREIRA (CREDOR)		PALOMA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)	
TANIA REGINA SANTANA (CREDOR)		ADRIANA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)	
RAQUEL BARCELOS EDUARDO (CREDOR)		CLELTON EDUARDO SILVA (ADVOGADO)	
JEILZA DE ARAUJO MANTHAY SANTOS (CREDOR)		SEBASTIANA MATHEUS PESSOA (ADVOGADO)	
NATHANI FREITAS CARVALHO (CREDOR)		THAMARA FREITAS CARVALHO (ADVOGADO)	
MARIA GORETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (CREDOR)		FLAVIO DE ASSIS NICCHIO (ADVOGADO)	
LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CREDOR)		CINARA SANTOS ROCHA (ADVOGADO) TAIANY DA SILVA QUERINO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66041756	28/03/2025 17:08	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,

Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1_falencia - vitoria @ tjes .](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5022382-25.2023.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por “**Clínica dos Acidentados de Vitória Ltda**” (CNPJ 28.153.476/0001-81) e “**Instituto Assistencial de Atenção à Gestão Médica Hospitalar**” (CNPJ 07.917.952/0001-13), em 18/07/2023, com o fito de reestruturação econômico-financeira, tendo em vista a grave crise que atingiu as sociedades empresárias.

O deferimento do processamento ocorreu em 02 de agosto de 2023 (id 28850475).

O Plano de Recuperação Judicial e os laudos de viabilidade e de avaliação foram juntados aos autos nos id's 31661442, 31661443 e 31664447, tendo sido apresentados aditivos ao plano, conforme id's 44085529 e 48922447.

O primeiro edital de credores foi publicado em 09 de novembro de 2023 (id 33633513), ao passo que o segundo edital de credores foi publicado em 24/01/2024 (id 37000054). O edital de aviso de juntada do plano de recuperação judicial, por sua vez, foi publicado em 09 de novembro de 2023 (id 33633535).

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores foi convocada por este Juízo em 08/05/2024 (id 42718558).

A assembleia geral de credores foi instalada em 2º chamada, tendo os credores aprovado o plano de recuperação judicial, bem como os aditivos apresentados (id 49330182).

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial, com a ressalva das cláusulas mencionadas no parecer de id 34317756 (id 65982331).

As recuperandas apresentaram as certidões de regularidade fiscal nos id's 63492500, 64263778



e 64263779.

É o essencial. **Decido.**

O instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

Ressalta-se que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos



autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Nesta perspectiva, passo a analisar as cláusulas indicadas como nulas pelo Ministério Público (id 34317756):

a) Previsão de venda de ativos sem prévia autorização judicial.

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, **tal alienação está sujeita a controle judicial**, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto a recuperanda que, nos termos acima expostos, **eventual decisão administrativa da recuperanda para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal**.

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais. Havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas à penalidade de convolação em falência do procedimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais, notadamente nos casos de fraude contra credores.

b) Descumprimento do plano.

“VI – DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO PRJ.

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, na forma da Cláusula IV. 13, podendo requerer a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Neste caso, o PRJ não será considerado descumprido e a recuperação Judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; (ii) ou houver a convocação



de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.”

A cláusula, de fato, inova e contraria o texto legal no que diz respeito ao quanto disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, verbis:

“**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“**Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Em outras palavras, o descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), sem que, para tanto, o credor tenha que aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para constituir em mora as recuperandas, e independerá da convocação de assembleia geral de credores, razão pela qual de rigor seu afastamento do plano de recuperação judicial.

É preciso que se tenha em mente que a obrigação líquida inadimplida no seu vencimento, por si só, constitui o devedor em mora. Inteligência do artigo 397, do Código Civil. Trata-se da denominada mora "ex re", na qual prevalece o brocardo latino dies "interpellat pro homine". Em casos desse jaez, a constituição em mora é automática, sendo suficiente o simples fato do inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, não se mostra possível pretender transmutar, como em um “abre-te-Sésamo”, a natureza jurídica da obrigação e da respectiva forma de de constituição em mora sem que tanto importe em ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

c) Afastamento das responsabilidades dos sócios, avalistas e/ou fiadores.

Via de regra, a concessão da recuperação judicial não obsta eventual execução em face do terceiro garantidor, nos termos originários, conforme se extrai dos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, sedimentado na súmula 581, do C. STJ, verbis:



“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

À luz desses dispositivos, a única limitação cabível é a de que, em caso de execução contra os garantidores, deve-se observar eventuais pagamentos efetuados pela devedora principal (recuperanda), inclusive em cumprimento ao plano de recuperação homologado, sob pena de *bis in idem*.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, eis que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois “o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias” (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021).

Conferir ainda: AgInt no REsp 2125847, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024, e AgInt no AREsp 2648003, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público para afastar a cláusula relativa à previsão de afastamento das responsabilidades dos coobrigados, avalistas e fiadores.

d) Uso da mediação.

Em que pesem as ponderadas considerações do *parquet*, verifico que a cláusula mencionada não constrange os credores a unicamente utilizarem do mecanismo da mediação para a resolução de



conflitos com as recuperandas. Do contrário, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, a cláusula 'III.8' estabelece o instituto mencionado como um meio viável para solução de eventual desacordo, razão pela qual não há necessidade de sua retirada do plano de recuperação judicial.

Para além disso, para fins das condições de pagamento constantes no item IV.13 do plano de recuperação judicial, esclareço que a informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento, tanto mais quando as recuperandas tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores e os respectivos valores para quitação, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o consequente soerguimento das atividades empresariais.

Relembro que a busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pelas recuperandas, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos consectários legais decorrentes da mora.

Superado tal ponto, pela ata da assembleia, percebe-se que o plano foi aprovado da seguinte maneira:

- (i) Classe I - Trabalhista: 93,75% dos credores presentes
- (ii) Classe III - Quirografia: 90% dos presentes, representando 97,96% dos créditos;
- (iii) Classe IV - ME/EPP: 90% dos presentes, representando 99,11% dos créditos.

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a sua homologação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de id 31661442, acrescido dos aditivos de id's 44085529 e 48922447, com as ressalvas acima mencionadas, e **CONCEDO** a recuperação judicial às sociedades empresárias "**Clínica dos Acidentados de Vitória Ltda**" (CNPJ 28.153.476/0001-81) e "**Instituto Assistencial de Atenção à Gestão Médica Hospitalar**" (CNPJ 07.917.952/0001-13), cabendo a elas adotarem as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.



Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

No mais, cumpra-se o quanto determinado no pronunciamento jurisdicional de id 65746438.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

